



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO	12. 01. 94
C	De	28, 07, 19 94
C		<i>da</i>
	Rubrica	

106

Processo nº 10580.002343/92-71

Sessão de : 08 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.599
 Recurso nº: 91.126
 Recorrente: ECONTRADING S/A - COMERCIO EXTERIOR
 Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

PIS/FATURAMENTO - JULGAMENTO DE PROCESSO -
 Inexiste Lei que estabeleça que o contencioso administrativo tenha que aguardar decisão do judiciário, para julgar atos legais ou constitucionais em vigor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ECONTRADING S/A - COMERCIO EXTERIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

Sebastião Borges Taquary

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Rodrigo Dardeau Vieira

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

mas/ac-mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.002343/92-71
Recurso nº: 91.126
Acórdão nº 203-00.599
Recorrente: ECONTRADING S/A - COMERCIO EXTERIOR

R E L A T Ó R I O

O Juiz Singular, às fls. 115 a 119, assim relatou o feito fiscal:

"Trata-se de litígio estabelecido através de impugnação a auto de infração de PIS/FATURAMENTO, lançado com base no artigo 3º, alínea "B", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º alínea "B", parágrafo 1º alínea "B", e artigo 8º do regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil de 25.02.71, artigo 1º, parágrafo único, alínea "B" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

A liminar obtida pelo contribuinte em resposta ao mandado de segurança impetrado pela atuada contra o Delegado da Receita Federal foi inicialmente confirmada, quando ficou assegurado ao contribuinte o direito de recolher suas contribuições para o PIS conforme a regra jurídica vigente anteriormente aos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88. Posteriormente, em segunda instância, a liminar foi cassada.

Deu-se a autuação pela falta de recolhimento do PIS, dos períodos de 10/88, 08/89, 12/89 a 06/91, sendo constatado que a atuada provisionou mas não pagou a referida contribuição.

Regularmente intimada, a atuada impugnou a exigência, argumentando que:

- "O Decreto-Lei 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.449 de 21 de julho de 1988, alterou substancialmente a legislação do PIS alargando consideravelmente a base de cálculo da contribuição que passou a tomar como critério mensurador a receita operacional bruta, quando anteriormente era uma percentagem do faturamento e ou uma parte do imposto de renda devido, conforme fosse a atividade da pessoa jurídica";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.002343/92-71
Acórdão nº: 203-00.599

- Anteriormente, a matéria estava regulamentada pela Lei Complementar nº 7/70;
- "Em seguida a parcela destinada ao Fundo PIS foi acrescida de um adicional consoante art. 1º da Lei Complementar 17/73".
- "E contra os efeitos das alterações destas disposições fixadas em duas Leis Complementares que se rebela a atuada".
- "Na verdade o que se alega em desfavor da nova legislação é exatamente a inadequação do Decreto-Lei para legislar sobre a matéria."
- "... não tendo a contribuição para o PIS natureza tributária, não poderia o Exmo Sr. Presidente da República na prerrogativa que lhe conferia o Inciso II, do art. 55 da C.F. de 1967, legislar sobre matéria estranha a finanças públicas e normas tributárias".
- "Deste modo, tem certeza a atuada que o presente processo aguardará a decisão do E. STF a respeito da constitucionalidade dos dispositivos em questão."

O atuante, através da informação fiscal, contra-argumenta as razões expressas na defesa, como segue:

"Falece competência a Receita Federal para tratar de assuntos que versam sobre a legalidade ou não das leis; falece muito mais competência ainda a ela, tratar da constitucionalidade ou não das leis. Diria, sem jactância, tratar-se o tema mais de vedação constitucional do que de competência propriamente dita. A harmonia e interdependência entre os três poderes, exige como condição primordial que é do Poder Judiciário e em particular o Supremo Tribunal Federal a apreciação e julgamento das ações que versam sobre constitucionalidade ou não das leis, como preceituam os artigos 97 e 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b" da carta Magna vigente.

Na esfera administrativa existem diversos acordos que militam pela incompetência da Receita Federal para decidir sobre a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.002343/92-71

Acórdão nº: 203-00.599

constitucionalidade das leis, como por exemplo; AC 101-79283/89 (DOU de 03 de maio de 1990), 103-10.834/90 (DOU de 20.08.91), 104-08.098/91 (DOU de 11 de outubro de 1991) e 105-05.641 (DOU de 27.06.91).

De relevante frisar que até o pronunciamento final do E.S.T.F. o Dec.-lei nº 2.449/88 está na plenitude da legalidade e que nenhum outro edito do Poder Judiciário impede de a Receita Federal, lançar - já o fê-lo - arrecadar e cobrar o quantum debeatur, a título do FIS pois como capitulado na peça vestibular a Liminar, e, decisão em primeira instância que lhes era favorável foi CASSADA.

Resta ao Fisco - Não aguardar a decisão do E.S.T.F. como pleiteia o contribuinte mas sim prosseguir na cobrança da quantia imputada. Resta a empresa - contribuinte - que já apartou do lucro líquido de cada período-base quantia suficiente para tal sucumbência, satisfazer o crédito tributário na forma preconizada no inciso I do artigo 156 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Se e quando, por remota hipótese, vir o E.S.T.F. declarar a inconstitucionalidade do dec.-lei 2.449/88, poderá o contribuinte pleitear a restituição do tributo recolhido, ainda mais agora que existe o resguardo da Lei 8383/91 que permite compensação de tributos ou contribuição indevidamente pagos.

De todo o expendido é de se propor a inteira PROCEDÊNCIA do feito fiscal."

À Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, ementando (fls. 115) como segue sua decisão:

"JULGAMENTO DO PROCESSO.

NÃO há previsão legal para que se deva aguardar a decisão do S.T.F. sobre constitucionalidade de atos legais que embasam o auto de infração, para que se proceda à decisão de primeira instância."

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso voluntário, usando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.002343/92-71
Acórdão nº: 203-00.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão à Recorrente.

A decisão a quo aborda com muita sabedoria todos os argumentos levantados pela Apelante.

E por concordar com tais fundamentações (fls. 119/120), tomo a liberdade de transcrevê-las, **verbis**:


"Os argumentos expressos na defesa são apenas para justificar a expectativa do contribuinte de que o processo aguardará a decisão do STF sobre a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88.

A respeito de tal aguardo, deve-se esclarecer que não há qualquer impedimento legal para que seja decidida, em primeira instância, matéria cujos atos legais que a embasam estejam sendo apreciados pelo S.T.F.

Quanto a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, esta autoridade não tem competência para examiná-la, e enquanto a questão pender de decisão definitiva, permanecem os referidos dispositivos legais em pleno vigor."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES